

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE IGUAPE

CÂMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em <u>17/03/2021</u>
Hora: <u>10:50</u>

Funcionário

ANTHONY CARLOS RODRIGUES DAMÁSIO (PL), BENILTO JOSÉ BRITO (PSDB), CLAYTON APARECIDO NEGRI (Republicanos), DANIEL PEREIRA VASSÃO (PSDB), DYHEGO FRANÇA DE CARVALHO (PL), EDUARDO DE LARA (Republicanos), JOSÉ NILSON DUARTE AVELAR (PSDB), JOSEMAR RACHEL CORREA (PSDB), LUCINETE DE SOUZA SILVA RIBEIRO (PSDB), MARCIANO MANOEL DE SOUZA (DEM), vereadores em exercício no mandato 2021/2024, vêm à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 163 do Regimento Interno desta Casa, com os poderes que lhes confere a Lei Orgânica do Município, ofertar propostas de emendas supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa ao Projeto de Lei Complementar n. 03, de 1º de março de 2021, que institui o Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape e dá outras providências, apresentado nesta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, conforme textos anexos a esta petição.

Requerem o recebimento das proposições e o encaminhamento para as Comissões Permanentes para análise e processamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

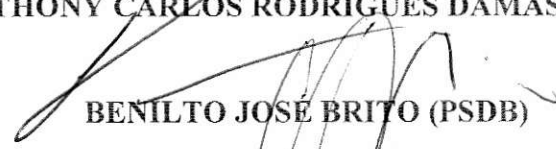
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Nestes termos,

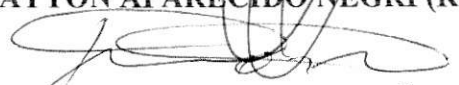
Pedem deferimento.

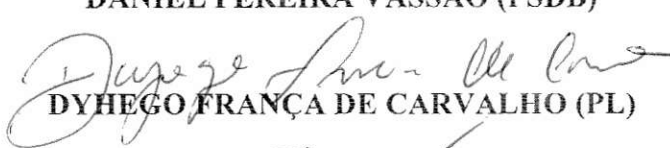
Iguape (SP), 15 de março de 2021


ANTHONY CARLOS RODRIGUES DAMÁSIO (PL)

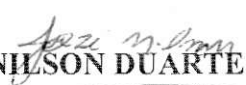

BENILTO JOSÉ BRITO (PSDB)


CLAYTON APARECIDO NEGRI (Republicanos)

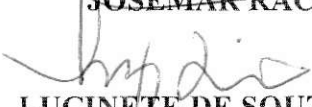

DANIEL PEREIRA VASSÃO (PSDB)


DYHEGO FRANÇA DE CARVALHO (PL)


EDUARDO DE LARA (Republicanos)


JOSÉ NILSON DUARTE AVELAR (PSDB)


JOSEMAR RACHEL CORREA (PSDB)


LUCINETE DE SOUZA SILVA RIBEIRO (PSDB)


MARCIANO MANOEL DE SOUZA (DEM)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

EMENDA N. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03, DE 1º DE MARÇO DE 2021, DE NATUREZA MODIFICATIVA, SUBSTITUTIVA E ADITIVA.

- A ementa do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO E CRIA O ESTATUTO DOS AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos e cria o Estatuto dos Agentes Públicos da administração direta e indireta do Município de Iguape, estabelecendo normas prevendo os direitos, deveres e responsabilidades, a que se submetem.

- Acrescenta-se o inciso XX ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021, com a seguinte redação:

XX – transposição ou transferência de regime é a mudança do ocupante de emprego



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

público, vinculado ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para cargo público regido por este Estatuto, sem modificação nominal de suas funções, nem alterações de suas atribuições ou de sua remuneração.

- Acrescenta-se o inciso VI ao artigo 8º do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021, com a seguinte redação:

VI – transposição ou transferência de regime de empregados públicos, previamente aprovados em concurso público, desde que por força de disposição legal.

- Dá nova redação ao § 2º do artigo 77 do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021:

§ 2º - O reconhecimento do afastamento para tratamento de saúde, por orientação de médico particular do servidor público, a partir do décimo sexto dia consecutivo, dependerá de parecer favorável emitido por perícia no órgão oficial competente vinculado à seguridade social.

- Fica extraído do texto original o § 3º do artigo 77 do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021.

- O “caput” do artigo 96 do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Artigo 96 - Ao servidor que requerer, poderá, a critério da Administração Pública, em virtude da absoluta necessidade do serviço público, ser concedido o direito de receber em pecúnia, a importância equivalente ao tempo da metade da licença prêmio a que fizer jus.

- O artigo 119 do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 119 – Os agentes públicos da Prefeitura Municipal de Iguape regidos por esta Lei são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

- Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 148 do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Será aproveitado, para todos os fins, inclusive previdenciários, o laudo de insalubridade homologado na data da promulgação desta Lei.

- Acrescente-se o XVI ao artigo 169 do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021, com a seguinte redação:

XVI – residir no município, salvo autorização do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

- Dá nova redação ao “caput” do artigo 244 do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao aludido dispositivo:

Artigo 244 – Na data do início da vigência desta Lei, ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que tenham ingressado no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ou transferidos e submetidos ao regime jurídico criado por este Estatuto, para todos os fins e efeitos.

§ 1º - Não serão transpostos ou transferidos para o regime estatutário previsto nesta Lei, os empregados públicos efetivos cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido sem prévia aprovação em concurso público em cargo, emprego ou função pública, que estejam em exercício, permanecendo vinculados à Administração Pública municipal por meio do regime regido pela Consolidação das Leis do Trabalho até o efetivo desligamento.

§ 2º - Os empregados públicos, em exercício, beneficiados por aposentadoria concedida com a utilização de tempo de serviço decorrente do cargo, emprego ou função pública, que não estejam na situação prevista no “caput” deste artigo, serão desligados a partir de 31 de dezembro de 2023, em função do rompimento de seus vínculos jurídicos com a Administração Pública municipal, nos termos do § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º - Os empregados públicos, que acumulem legalmente cargos, empregos ou funções públicas remuneradas na administração pública municipal, mediante prévia aprovação em concurso público, não serão transpostos ou transferidos para o regime estatutário instituído por esta Lei em relação ao cargo, emprego ou função pública, cujo tempo de serviço foi utilizado para concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus à modulação prevista no parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

anterior, dele se desligando imediatamente.

§ 4º - Lei específica poderá prever sistema de incentivo ao desligamento antecipado aos empregados públicos em exercício que percebam benefício de aposentadoria e estejam na situação mencionada no § 1º deste artigo, mediante o pagamento de indenização em pecúnia.

- O artigo 248 do Projeto de Lei Complementar 03, de 1º de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 248 – As vantagens, pecuniárias ou não, previstas nesta Lei, que dependam da contagem de tempo de serviço, terão como marco inicial a vigência do regime estatutário, observado o artigo 148 e seu parágrafo único desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A ementa da proposta original deve ser alterada em decorrência da alteração da vontade do legislador em instituir o regime jurídico único estatutário na administração pública municipal.

A nova redação proposta ao artigo 1º do projeto original tem por fim instituir regime jurídico único aos servidores públicos vinculados à administração pública direta e indireta do Município de Iguape.

À vista da suspensão da eficácia da nova redação dada ao “caput” do art. 39 da Constituição Federal pela EC 19, de 04 de junho de 1998, em função da inconstitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal na MC na ADI 2.135-DF, a partir de 02 de agosto de 2007, de rigor a eleição de regime jurídico único estatutário para os servidores públicos municipais, com o advento do novo regime proposto.

O acréscimo do inciso XX ao artigo 2º da proposta original tem por fim esclarecer o mecanismo de transposição que ocorrerá com o surgimento da nova ordem legislativa, porquanto é importante deixar expresso que a transposição de regime é a mudança do ocupante de emprego público, vinculado ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para cargo público regido por este Estatuto, sem modificação nominal de suas funções, nem alterações de suas atribuições ou de sua remuneração.

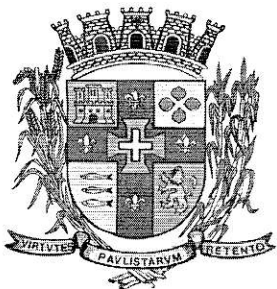
A previsão do conceito de transposição no texto original implica em prevê-lo também como forma de provimento de cargos, pois a operação, em rigor, acontecerá.

É necessário dar nova redação ao § 2º do artigo 77 da proposta original, com o fim de evitar confusão entre afastamento para tratamento de saúde por orientação de médico particular que assiste o servidor público e a recomendação de afastamento decorrente de decisão pericial do INSS ou órgão por ele credenciado.

Com a nova redação do § 2º do artigo 77 do projeto, não há razão para subsistir seu § 3º.

Propõe-se modificação do art. 96 do projeto original para possibilitar a conversão em pecúnia de metade da licença prêmio, mediante pagamento de indenização, em virtude da absoluta necessidade do serviço público, por atender ao interesse público e assegurar mais amplo direito ao servidor.

A alteração da redação do artigo 119 da proposta original busca apenas aperfeiçoar a sua redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

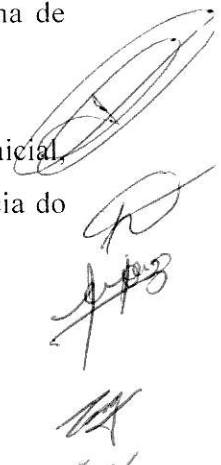
O acréscimo do parágrafo único ao artigo 148 da proposta original visa evitar eventual interpretação futura que venha a entender que o servidor público que já percebe a insalubridade deverá ser submetido a novo exame pericial.

Acrescer o inciso XVI ao artigo 169 da proposta original para o fim de prever a obrigatoriedade do servidor público em residir no município, salvo autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, por melhor atender ao interesse público.

As adequações e transformações ao artigo 244 e parágrafo único da proposta inicial são frutos de intenso debate com todos os segmentos do funcionalismo público municipal e atendem aos princípios da segurança jurídica, observando-se a adequação do dispositivo à jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do c. Supremo Tribunal Federal.

De fato, as modificações ao parágrafo único do artigo 244 do proposta original tem por finalidade suavizar o desligamento dos empregados públicos em exercício que percebam benefício de aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, que tenham ingressado no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, porquanto muitos têm empréstimos consignados e outras obrigações de longo prazo em andamento, especialmente em relação à situação do professor que trabalha em regime de acumulação de dois, cargos, empregos ou funções públicas. 

Por outro lado, a proposta modificativa possibilita que a Administração Pública municipal crie mecanismo de antecipação deste desligamento mediante criação de sistema de incentivo ao desligamento do empregado público nesta situação.

 Por fim, com a introdução do parágrafo único ao artigo 148 da proposta inicial, houve necessidade de dar nova redação ao seu artigo 248, com o fim de manter a coerência do sistema implantado pelo novo Estatuto. 



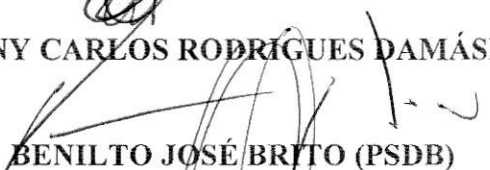
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Por entenderem que todas as proposições se justificam e dão mais harmonia ao texto original, requerem o acolhimento integral da proposta.

Plenário Vereador Munitor Cardoso, (SP), 15 de março de 2021

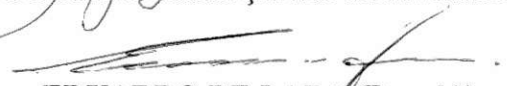

ANTHONY CARLOS RODRIGUES DAMÁSIO (PL)

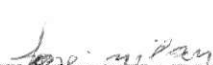

BENILTO JOSÉ BRITO (PSDB)

CLAYTON APARECIDO NEGRI (Republicanos)


DANIEL PEREIRA VASSÃO (PSDB)

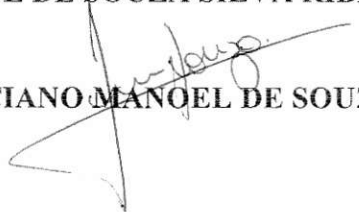

DYHEGO FRANÇA DE CARVALHO (PL)


EDUARDO DE LARA (Republicanos)


JOSÉ NILSON DUARTE AVELAR (PSDB)


JOSEMAR RACHEL CORREA (PSDB)


LUCINETE DE SOUZA SILVA RIBEIRO (PSDB)


MARCIANO MANOEL DE SOUZA (DEM)